



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 05/07/2023

mmf
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 156 2023
(Do Senhor Francisco Limma)

Altera a Lei nº 6.951, de 06 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

Art. 1º. O inciso III, o §2º e §6º do art. 4º da Lei nº 6.951, de 06 de fevereiro de 2007 passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º

III - no mínimo, três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ; (NR).

.....

§2º. Serão destinados, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos de cada edital para os projetos do interior, 20% (vinte por cento) para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania e o percentual restante para a Capital; (NR).

.....

§6º. Cada entidade poderá ter até dois projetos em execução até o limite global de 40.000 (quarenta mil) UFR-PI, por projeto. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 01 de junho de 2023.

mmf
Dep. Francisco Limma

PT



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo fazer modificações pontuais na Lei Estadual nº 6951 de 2007 que "Cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social - SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

As alterações se dão precisamente no seu art. 4º para dentre outras, reduzir o tempo mínimo de existência de 10 (dez) para 05 (cinco) anos das entidades/associações para que estas apresentem projetos, na forma da presente lei. A medida se justifica que exigir um prazo muito grande de existência das entidades acaba por selecionar ou muitas vezes direcionar o escopo da presente lei.

Outra mudança se dá no percentual dos recursos destinados a projetos desenvolvidos por associações que tem sede no interior do estado. Pela Lei, apenas 30% dos recursos são destinados. Com a alteração, esse percentual passa para 35%, abrindo a possibilidade de um maior incremento nos projetos desenvolvidos. Por fim, a última alteração se dá no §6º do art. 4º, que aumenta o percentual de 30 mil para 40 mil UFIR o valor global da execução de cada projeto desenvolvido pelas associações.

Nesse sentido, entendendo que o projeto busca dar maior participação das entidades no processo de desenvolvimento de ações de inclusão e promoção social, o incentivo e a articulação das referidas ações, mediante adoção de mecanismos de parceria e colaboração, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, dada a relevância da matéria.